



CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA № 04/2022

Natal/RN, 1º de julho a 31 de agosto de 2022.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

- I Aposentadoria | Pedido de Reconsideração | Ascensão funcional anterior à publicação da decisão cautelar na ADI 231 | Incidência da modulação de efeitos operada pelo STF | Registro do ato.
- II Consulta | Aplicação do teto constitucional aos servidores públicos |
 Remuneração bruta de cada cargo licitamente ocupado como base de cálculo.
- III Consulta | Inexigibilidade de licitação para contratação de artistas | Pagamento antecipado.
- IV Consulta | Conhecimento | Candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, por classificação originária ou em virtude de progressão, em razão da desistência ou inaptidão de outros candidatos | Direito subjetivo à nomeação, mesmo quando o ente ou órgão estiver acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- V Consulta | Cargos Públicos | Acumulação | Possibilidade condicionada |
 Utilização de mesmo título para progressão funcional em ambos os cargos |
 Possibilidade.
- VI Consulta | Conhecimento | Aplicação da Lei Complementar Federal nº 123/2006 | Privilégios competitivos em licitações para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente | A prioridade de contratação para microempresas e para empresas de pequeno porte, prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006, não pode ser considerada como margem de preferência e nem autoriza a contratação por valor acima do menor preço válido, consistindo em regra de empate ficto.



1ª CÂMARA

VII – Voto vista | Gestão fiscal | Obrigação de Transparência | Ausência de divulgação de inormações | Apuração de Responsabilidade | Diversas infrações | Aplicação de multa única.

2ª CÂMARA

VIII – Representação | Readequação remuneratória | Termo de Ajustamento de Gestão | Homologação.

IX – Representação | Saques de fundo previdenciário | Termo de Ajustamento de Gestão cumprido | Regularidade da matéria com advertência.

X – Representação | Contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público | Inobservância dos critérios constitucionais | Medida cautelar | Abstenção de novas contratações | Realização de diagnóstico funcional do quadro de servidores.

XI - Controle Externo | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução | Incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva | Art. 111 da LCE nº 464/2012 | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Inteligência das razões de decidir do RE 636.886/Al, leading case do tema de repercussão geral 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal | Impossibilidade do Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE 464/2012, por inconstitucionalidade material | Uniformização das regras de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória | Prejuízo do exame de mérito.

XII – Representação | Câmara Municipal e Prefeitura | Aumento Remuneratório dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e de Vereadores da municipalidade para a legislatura de 2021-2024 | Previsão de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 | Leis editadas antes dos 180 últimos dias dos mandatos do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores | Tutela provisória concedida para vedar a realização de qualquer ato de despesa com base nas leis municipais questionadas | Subsídios dos Vereadores (excluído a Presidente da Câmara Municipal), do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais | Previsão de majoração, | Pandemia de Covid-19 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração para os Vereadores durante o exercício financeiro de 2021 | Inteligência do art. 8º, I da LC nº 173/2020 | Efeitos financeiros do aumento remuneratório dos Vereadores, permitidos a partir de 01/01/2022 | Impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais durante toda a legislatura de 2021-2024, em virtude do descumprimento dos requisitos da LRF na edição da Lei Municipal | Irregularidade da matéria em relação ao Prefeito Municipal | Aplicação de multa pela violação das normas legais aplicáveis | Irregularidade da matéria em relação ao ex-gestor e a atual Presidente



da Câmara Municipal | Aplicação de multas aos últimos gestores pelo descumprimento de diligências alvitradas por esta Corte | Vedação da incidência do reajustamento anual dos subsídios dos Vereadores do município jurisdicionado, sob pena de multa, por cada folha de pagamento irregular, nos termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do RI | Em relação ao aumento remuneratório dos Vereadores, ratificação da tutela provisória emanada de Acórdão para não autorizar qualquer ato administrativo de pagamento retroativo em relação ao exercício 2021, cujos valores devem permanecer refletindo apenas a remuneração da legislatura anterior (2017/2020) | No que pertine ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ratificação integral da tutela provisória emanada de Acórdão, para não autorizar qualquer ato administrativo de pagamento majorado para toda a legislatura de 2021-2024, cujos valores devem permanecer refletindo apenas a remuneração da legislatura anterior (2017/2020), sob pena de multa, por cada folha de pagamento irregular, termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do RI | Revogação da tutela provisória a partir de 01/01/2022 para permitir a majoração dos subsídios dos Vereadores do municipio jurisdicionado, conforme previsão na Lei de 2020, desde 01/01/2022 | Representação ao Ministério Público Estadual.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XIII - TCU | Contrato Administrativo | Obras e serviços de engenharia | Superfaturamento | Utilização de referenciais de preço com data mais próxima possível da data base do contrato é a mais adequada | A correção de preços por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste | Correção.

XIV – TCU | Direito Processual | Princípio da independência das instâncias | Princípio do *non bis in idem* | Decisão judicial | Improbidade administrativa | Ressarcimento ao erário.

XV – TCU | Pessoal | Ato de Admissão | Concurso público | Posse após a expiração da validade do concurso público | Obediência a decisão judicial já transitada em julgado | Negativa de registro | Princípio da independência das instâncias | Possibilidade de subsistência da admissão.

XVI – TCU | Licitação | Competitividade | Restrição | Exigência | Escritório Local.

XVII – STJ | Honorários advocatícios de sucumbência | Fazenda Pública vencedora | Patrimônio da entidade estatal | Direito autônomo do procurador judicial | Inocorrência.



INOVAÇÃO LEGISLATIVAS

XVIII – Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022

XIX - Lei Complementar Estadual nº 718, de 30 de junho de 2022

XX – Lei Complementar Estadual nº 719, de 18 de julho de 2022

XXI – Lei Complementar Estadual nº 720, de 22 de julho de 2022

XXII – Lei Estadual nº 11.190, de 04 de julho de 2022

XXIII – Lei Estadual nº 11.252, de 23 de agosto de 2022

XXIV – Lei Estadual nº 11.253, de 23 de agosto de 2022

XXV - Resolução nº 018/2022-TCE, de 14 de julho de 2022

PLENO

I – Aposentadoria | Pedido de Reconsideração | Ascensão funcional anterior à publicação da decisão cautelar na ADI 231 | Incidência da modulação de efeitos operada pelo STF | Registro do ato.

O Pleno do Tribunal de Contas deu provimento a recurso interposto por órgão previdenciário e reformou decisão que havia denegado o registro de ato de aposentadoria por considerar irregular a ascensão funcional da interessada. Em sede recursal, o Colegiado entendeu que a situação concreta seria abarcada pela modulação de efeitos operada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 231, uma vez que o provimento derivado ocorreu antes de 17/02/1993, data de publicação da decisão cautelar na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade. (Processo nº 172126/2017 – TC, Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales – Decisão nº 2233/2022-TC, em 12/07/2022, Pleno).

II – Consulta | Aplicação do teto constitucional aos servidores públicos |
 Remuneração bruta de cada cargo licitamente ocupado como base de cálculo.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Venha – Ver, nos seguintes termos: Consulta: "Solicita o consulente posicionamento dessa Egrégia Corte de Contas acerca da aplicação do redutor às remunerações superiores ao teto remuneratório a que indica o inc. X do art. 37 da CRFB/88 no âmbito deste Município, e, em caso positivo, a aplicação desse redutor deveria ocorrer sobre o salário bruto (remuneração) ou após os descontos legais (IRPF e INSS)". Resposta: "O teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, de aplicação plena e imediata, deve ter por base de cálculo a remuneração bruta do servidor, relativa a cada cargo ocupado no caso de acumulação constitucional". (Processo nº 300312/2021 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 2235/2022-TC, em 14/07/2022, Pleno).



III – Consulta | Inexigibilidade de licitação para contratação de artistas | Pagamento antecipado.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município de Luís Gomes nos seguintes termos: "Consulta: 'No caso de contratação de artistas através de procedimento de inexigibilidade licitatória, pode acontecer o pagamento antecipado, parcial ou integral, do valor contratado, antes da apresentação do mesmo. Tendo em vista ser quase que praxe desses profissionais, exigirem o pagamento prévio por suas apresentações'. Resposta: "Conforme o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento antecipado de despesa pública será excepcionalmente possível, inclusive na hipótese da contratação de artistas com lastro em inexigibilidade licitatório, desde que atendidas as sequintes condicionantes: 1) prévia e expressa justificativa no processo licitatório, de forma a demonstrar a economia de verbas públicas ou a condição indispensável à aquisição do bem ou à prestação do serviço; 2) inserção da exigência contratual de que os recursos públicos afetados pela antecipação de pagamento venham a ser devolvidos na hipótese de inadimplemento por parte do contratado, facultando-se, para tanto, a imposição contratual de garantias adicionais." (Processo nº 5809/2018 - TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Decisão nº 2285/2022-TC, em 19/07/2022, Pleno).

IV – Consulta | Conhecimento | Candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, por classificação originária ou em virtude de progressão, em razão da desistência ou inaptidão de outros candidatos | Direito subjetivo à nomeação, mesmo quando o ente ou órgão estiver acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidad e Fiscal.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, nos seguintes termos: "QUESITO 01: Havendo candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no Edital do Concurso Público, pode o ente federado proceder à nomeação mesmo estando acima do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando o provimento é para áreas não excetuadas (saúde, educação e segurança)? RESPOSTA: Sim, pois conforme firme jurisprudência do STF e do STJ, os candidatos classificados dentro do número de vagas do edital têm direito subjetivo à nomeação, cabendo ao gestor do Poder ou órgão que tiver concurso em aberto tomar todas as medidas previstas na LRF para controle da despesa com pessoal, sob pena de responsabilização. O direito à nomeação somente poderá ser afastado se configuradas as condições excepcionalíssimas estabelecidas pelo STF no RE nº 598.099/MS (superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade). QUESITO 02: Há direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público que mesmo obtendo classificação acima das vagas estabelecidas no Edital, está no momento posicionado dentro das vagas ofertadas em virtude de desistências de candidatos nas nomeações anteriores? RESPOSTA: Sim, os candidatos que progridam em sua classificação para dentro do número de vagas ofertadas em edital em razão de desistência ou inaptidão de outros candidatos terão direito subjetivo à nomeação".



(Processo nº 000367/2022-TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 2427/2022-TC, em 02/08/2022, Pleno).

V – Consulta | Cargos Públicos | Acumulação | Possibilidade condicionada |
 Utilização de mesmo título para progressão funcional em ambos os cargos |
 Possibilidade.

Em consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município do Natal/RN, o Tribunal Pleno do TCE/RN fixou a seguinte tese: "Não existe vedação à acumulação de 02 (dois) cargos idênticos no âmbito de um mesmo ente político, desde que dentro das hipóteses constitucionalmente permitidas e em havendo entre eles compatibilidade de horários, não havendo também vedação da utilização de um mesmo título para requerimentos individuais de progressões pelo servidor em ambos os cargos, devendo a concessão atender aos critérios legais exigidos para cada um deles". (Processo nº 3797/2020 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Decisão nº 2546/2022-TC, em 18/08/2022, Pleno).

VI – Consulta | Conhecimento | Aplicação da Lei Complementar Federal nº 123/2006 | Privilégios competitivos em licitações para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente | A prioridade de contratação para microempresas e para empresas de pequeno porte, prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006, não pode ser considerada como margem de preferência e nem autoriza a contratação por valor acima do menor preço válido, consistindo em regra de empate ficto.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Sr. Raimundo Marcelino Borges, nos seguintes termos: "QUESITO 01: Se a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, de que trata o §3º, art. 48 da LC nº 123/2006, autoriza a contratação por valor até 10% (dez por cento) acima do menor preço válido (se este lance for de ME/EPP não enquadrada no benefício). Em outros termos, o tratamento favorecido pode ser entendido como uma espécie de margem de preferência? RESPOSTA: A prioridade de contratação para microempresas e para empresas de pequeno porte prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006 não pode ser considerada como margem de preferência e nem autoriza a contratação por valor acima do menor preço válido, consistindo sim em regra de empate ficto delineada nos arts. 44 e 45 da referida legislação, hipótese em que sendo a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, aquela poderá apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais bem classificado e, se atendidas as demais exigências do certame previstas no edital, ser contratada. QUESITO 02: Qual o procedimento a ser tomado para aferição da existência de, no mínimo, de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP? RESPOSTA: A aferição deverá ser feita previamente pelo licitante, ainda na fase procedimental interna e em estrita observância ao dever de eficaz planejamento administrativo, adotando-se para tanto, motivadamente, todos os meios de consulta aos cadastros públicos disponíveis e de pesquisa mercadológica junto aos setores



econômicos afetados. QUESITO 03: Para ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, se faz necessário a edição de ato normativo por parte do Ente Público (decreto ou outro instrumento normativo) ou tal previsão pode ser contida apenas no próprio instrumento convocatório de cada processo licitatório? RESPOSTA: A Lei Complementar Nacional nº 123/2016 é norma de caráter geral autoaplicável a todos os entes da Federação, sem prejuízo da possibilidade superveniente do exercício da competência regulatória suplementar, sendo devida a aplicação do Decreto Federal nº 8.538/2015, enquanto não editada a regulamentação própria. QUESITO 04: É possível, na forma do §3º, art. 48, LC nº 123/2006, realizar licitação para participação exclusiva de ME/EPP local/regional? RESPOSTA: A norma do art. 48 da LC nº 123/2006 não permite que se realizem licitações com restrição de participação exclusiva de ME's e EPP's sediadas no âmbito local e regional, dado que isso importaria em restrição do caráter competitivo da licitação. QUESITO 05: Realizada a sessão pública de licitação exclusiva para ME/EPP, pode o edital prever que sendo ela deserta ou fracassada, poderão os itens ou lotes exclusivos serem destinados a qualquer licitante presente OU deverá, diante da licitação deserta, ser realizado novo certame para participação ampla? RESPOSTA: Diante da licitação deserta ou fracassada, a situação deverá ser avaliada pelo gestor público conforme os parâmetros de custo-benefício fixados no art. 49, III, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, sendo-lhe facultada, por exemplo, tanto a efetivação da técnica licitatória de 'itens espelho' ou de 'duplicação de itens' quanto a abertura, em ato contínuo, de um novo procedimento de contratação acessível à irrestrita competição". (Processo nº 101065/2021-TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves -Decisão nº. 2659/2022-TC, em 30/08/2022, Pleno).

1ª CÂMARA

VII – Voto vista | Gestão fiscal | Obrigação de Transparência | Ausência de divulgação de informações | Apuração de Responsabilidade | Diversas infrações | Aplicação de multa única.

Ao analisar a apuração de responsabilidade de gestor municipal por omissão na divulgação de dados inerentes ao Portal da Tranparência, em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 48 e 48-A da Lei nº 1012000 (LRF), bem como nos artigos 25 e 26 da Resolução nº 11/2016-TCE, a Primeira Câmara deste Tribunal, nos termos do voto vista da Conselheira Maria Adélia Sales, entendeu ser devida a aplicação de multa única ao gestor responsável, mesmo sendo possível identificar mais de uma infração às obrigações legais e normativas relacionadas à divulgação dos instrumentos de transparência na gestão fiscal. Com efeito, foram reiterados os precedentes do Colegiado da 1º Câmara de Contas, no sentido de aplicação de uma multa unificada no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os casos de omissão parcial de dados, e multa máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de



omissão total de dados no Portal da Transparência do ente. (Processo nº 1329/2020 – TC, <u>Relator: Conselheiro Substituo Antonio Ed Souza Santana</u>, em Substituição Legal - <u>Acórdão nº 168/2022-TC</u>, em 18/08/2022, 1º Câmara).

2ª CÂMARA

VIII – Representação | Readequação remuneratória | Termo de Ajustamento de Gestão | Homologação.

Na 23ª sessão ordinária, a Segunda Câmara homologou o Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2022-PROC-GRC, firmado entre o Ministério Público de Contas, a Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A e o Estado do Rio Grande do Norte. O TAG tem por objeto a readequação da remuneração da Diretoria da Emprotur e o fim da vinculação remuneratória ao subsídio do Secretário de Estado, e estabelece prazo para realização de Assembleia-Geral para fins de adoção dos valores remuneratórios constantes no Termo. (Processo nº 1452/2019 – TC, Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 209/2022-TC, em 05/07/2022, 2º Câmara).

IX – Representação | Saques de fundo previdenciário | Termo de Ajustamento de Gestão cumprido | Regularidade da matéria com advertência.

A Segunda Câmara apreciou o mérito de Representação ofertada em face do Município de Natal por saques realizados no Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, para pagamento de proventos de aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE. No curso da instrução, a Primeira Câmara de Contas já havia adotado medida cautelar de suspensão e de devolução de saques e homologado Termo de Ajustamento de Gestão. Na oportunidade de julgar o mérito, a Segunda Câmara reconheceu que os compromissos assumidos no TAG foram cumpridos e julgou a matéria regular, advertindo o gestor e a unidade jurisdicionada quanto à impossibilidade de vir a incorrer nas mesmas práticas representadas. No Voto condutor do Acórdão, o Relator, Conselheiro Tarcísio Costa, ressaltou o êxito da atuação concomitante do Tribunal e destacou que "a conduta do gestor acabou eliminando qualquer efeito fático a ser sancionado". (Processo nº 5620/2017 – TC, Relator: Conselheiro Tarcísio Costa - Acórdão nº 232/2022-TC, em 19/07/2022, 2º Câmara).

X – Representação | Contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público | Inobservância dos critérios constitucionais | Medida cautelar | Abstenção de novas contratações | Realização de diagnóstico funcional do quadro de servidores.

Na 26ª sessão ordinária da Segunda Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte deferiu tutela provisória de urgência com o escopo de determinar ao Poder Executivo de Canguaretama que se abstivesse de efetivar novas contratações temporárias até a deliberação final do processo, além de assinalar prazo para a promoção de diagnóstico funcional do quadro de servidores da municipalidade. A medida foi adotada nos autos de Representação movida pela Diretoria de Atos de



Pessoal do Tribunal, que havia constatado a realização de contratações temporárias com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal sem que tenham sido atendidos os critérios de excepcional e temporário interesse público. (Processo nº 4087/2021 – TC, Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes - Acórdão nº 236/2022-TC, em 26/07/2022, 2º Câmara).

XI - Controle Externo | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução | Incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva | Art. 111 da LCE nº 464/2012 | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Inteligência das razões de decidir do RE 636.886/Al, leading case do tema de repercussão geral 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal | Impossibilidade do Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE 464/2012, por inconstitucionalidade material | Uniformização das regras de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória | Prejuízo do exame de mérito.

Versaram os autos a respeito de fiscalização dos recursos provenientes do recebimento de royalties no exercício financeiro de 2002. Em exame dos atos que compuseram o caderno processual, vislumbrou o Relator do feito, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, de antemão, a inviabilidade do exercício da pretensão punitiva por esta Corte de Contas quanto às irregularidades que importariam apenas a imposição de multa, dada a incidência da prescrição quinquenal. Justificou o Ilustre Julgador que se teria verificado a existência de lapso temporal contínuo e ininterrupto superior a cinco anos, porquanto, desde a última manifestação do Ministério Público de Contas, lavrada em 1º de maio de 2009, até a data do julgamento em tela, não teria havido qualquer causa interruptiva e suspensiva de prazo prescricional, previstas nos incisos I, II e III do artigo 112 da Lei Complementar nº 464/2012. Assim, entendeu o Julgador que teria decorrido o prazo quinquenal previsto no caput, do art. 111 da Lei nº 464/2012, reconhecendo que a ação punitiva desta Corte restaria fulminada em relação à aplicação de sanções de natureza administrativa. No que tange ao ressarcimento ao erário proposto, em razão das irregularidades de natureza material identificadas nos autos, assinalou o Relator que o TCE/RN possuiria entendimento sedimentado no sentido de sua imprescritibilidade, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 25 desta Corte, em decorrência da interpretação conferida ao art. 37, §5º, da Constituição Federal. Aduziu o Douto Conselheiro que, a partir do julgamento do RE 636.886/AL pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação de tese em sede de Repercussão Geral (tema 899), o tema teria passado a ser objeto de novas reflexões, a vista das premissas que fundamentaram o voto condutor da decisão proferida pela Suprema Corte. Segundo o Relator, atualmente, haveria posicionamento no âmbito da Primeira Câmara, como ilustraria o julgamento dos processos nº 18078/2000-TC, 701092/2000-TC e 5211/2006- TC. Asseverou, por sua vez, que, no Pleno, a discussão também teria sido iniciada, como se verificaria nos processos nº 599/1999-TC, 8921/2000-TC, 3045/1997-TC e 9763/2004-TC, mas, que ainda restaria pendente de conclusão em razão de pedidos de vista. Aludiu que, no âmbito de 2º Câmara, o tema



fora pautado, pelo menos, nos processos nº 3887/2006-TC, 7239/2002-TC e 11063/2002, e, mais recentemente, no processo 9348/1997-TC, no qual teria apresentado de forma inaugural o seu entendimento, levado em voto-vista. Mencionou que esse voto-vista teria prevalecido à unanimidade no julgamento do referido processo, inclusive com adesão da Relatora, Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. Nesse norte, entendeu o Ilustre Julgador que dois aspectos deveriam ser considerados para a apreciação da questão. O primeiro deles seria identificar o alcance da tese da repercussão geral fixada pelo STF, à luz dos seus fundamentos (RE 636.886). Para o Preclaro Conselheiro, a regra, emanada da segurança jurídica e do devido processo legal, seria a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a exceção seria a sua imprescritibilidade delimitada pelo STF como passível de aplicação somente em ações fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, sem dúvida tratando de ações judiciais. Consoante o Douto Julgador, também estaria claro, porque expresso, o posicionamento do STF no sentido de que não competiria ao Tribunal de Contas da União — obviamente extensivo a todos os Tribunais de Contas por força da simetria constitucional – perquirir sobre a existência de dolo, porquanto sua atuação não se dirigiria à pessoa do gestor ou responsável, mas sim às contas, o que não significaria excluir a possibilidade de aplicar sanção e de imputar o dever de ressarcimento ao erário. Nesse passo, afirmou que a culpabilidade no âmbito dos processos de controle externo ocorreria de forma mais superficial, porque a culpa, no sentido lato, decorrente da inobservância dos deveres legais, seria suficiente para atender os requisitos da responsabilização, a saber: conduta, resultado, nexo de causalidade e culpa. Pontuou que não se desconheceria a possibilidade de se avaliar a circunstâncias práticas que limitariam a atuação do agente, como disposto na Lei de Introdução nas Normas Brasileiras (art. 22, §1º), ou a existência de justo impedimento, como disposto no §2º do art. 107 da LCE 464/2012. Contudo, no entender da Relatoria, nem de longe o exame de tais excludentes de culpabilidade se aproximaria do aprofundamento analítico e probatório que requereria a caracterização do elemento subjetivo do dolo. Anotou, igualmente, que, em se tratando de dolo para a capitulação da conduta como ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, teria tornado mais complexa a questão, passando a exigir dolo específico (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da LIA). Nesse contexto, concluiu o Preclaro Relator que não competiria ao Tribunal de Contas analisar se as irregularidades apuradas teriam sido praticadas com dolo, tampouco se restaria ato doloso de improbidade administrativa. Nesse diapasão, ainda enfatizou que na etapa de instrução processual no âmbito desta Corte de Contas, não se alcançariam elementos mais aprofundados sobre o grau de culpabilidade do responsável. Logo, por via de consequência, para o Conselheiro, não seriam questões também submetidas ao contraditório e a ampla defesa. Por tais fundamentos, asseverou que, com a maxima venia, distanciava-se do posicionamento já aplicado na Primeira Câmara de Contas, no sentido de declarar incidentalmente a caracterização do ato doloso de improbidade administrativa para efeito de reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.



Retornando às premissas fixadas pelo STF no julgamento do RE 636.886, aludiu o Insigne Relator que, quanto à definição do critério legal aplicável para a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em Acórdão de Tribunal de Contas, teria a Suprema Corte delimitado tratar-se da Lei 6.830/1999 (Lei de Execução Fiscal), sendo que, por ocasião do Embargos de Declaração, teria enfatizado o STF que "com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)". Disso, consoante o julgador, se extrairia que o acórdão de Tribunal de Contas seria instrumento hábil a impulsionar a pretensão de ressarcimento ao erário pela via judicial, como, inclusive, já emanaria do §3º do art. 71 da Constituição Federal. Afirmou que, apesar de concordar com a premissa de que a tese fixada pelo STF no tema 899 não tratara propriamente do processo de controle externo, afastar-se-ia do posicionamento do TCU quando defendia a manutenção do entendimento de outrora, pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Nessa linha, nas palavras do Excelentíssimo Conselheiro Gilberto Jales, apesar do STF, ao julgar o RE 636.886, não ter tratado diretamente da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do processo de controle externo, fincou como vetor interpretativo do art. 37, §5º, da Constituição Federal a prescritibilidade como regra geral – excepcionada somente para a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa – e isso, por si só, legitima os Tribunais de Contas a analisarem tal prejudicial de mérito nos processos sujeitos a seu julgamento. Asseverou que o segundo aspecto fundamental seria definir qual o normativo que parametrizaria a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Quanto a isso, vislumbrou que o caminho mais racional, isonômico e revestido de segurança jurídica, seria a aplicação analógica das regras já existentes na legislação de regência desta Corte no tocante à prescrição da pretensão punitiva. Nessa hipótese, comungaria o Julgador da tese capitaneada pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, no julgamento paradigmático do Processo nº 701092/2012-TC, quando defendera a aplicação incidental do afastamento por inconstitucionalidade material da parte final do art. 116 da LCE 464/2012, que afasta a aplicação das regras sobre prescrição "à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário". A seu turno, entendeu adequada a aplicação do mesmo prazo prescricional para as pretensões punitivas e ressarcitórias, notadamente porque ambas decorreriam do propósito de impor uma limitação temporal para a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, não havendo circunstâncias que permitiriam realizar distinção de prazos e critérios para as imputações decorrentes dessa apreciação. Assim, no caso concreto, entendeu por afastar, a aplicação da parte final do art. 116 da LCE 464/2012, para admitir a aplicação das regras da prescrição da pretensão punitiva firmadas na legislação de regência desta Corte de Contas, por analogia, como parâmetro para a prescrição da pretensão ressarcitória. Anotou que, nesse mesmo sentido de se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória com base na disciplina já vigente, haveria precedentes da Segunda Câmara, firmados nos Processos nº 7423/2003, 11063/2002-TC e 3887/2006-TC, da Relatoria do Conselheiro Tarcísio Costa. Ao final entendeu que o



reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva, como inicialmente apresentado, traria como consectário o reconhecimento da pretensão ressarcitória. Nessa linha, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu: a) como prejudicial de mérito, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal versada no art. 111 da LCE 464/2012 a inviabilizar no processo o exercício da pretensão da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário, negando aplicação no caso concreto à parte final do art. 116 da LCE 464/2012, ante a sua superveniente incompatibilidade com o art. 37, §5º, da Constituição Federal, à luz da interpretação conferida pelo STF no julgamento do RE 636.886; b) determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Estado, para atuação no âmbito de sua competência; c) por conseguinte, autorizar o arquivamento do processo. (Processo nº 015320/2003— TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 268/2022-TC, em 23/08/2022, 2º Câmara).

XII – Representação | Câmara Municipal e Prefeitura | Aumento Remuneratório dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e de Vereadores da municipalidade para a legislatura de 2021-2024 | Previsão de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 | Leis editadas antes dos 180 últimos dias dos mandatos do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores | Tutela provisória concedida para vedar a realização de qualquer ato de despesa com base nas leis municipais questionadas | Subsídios dos Vereadores (excluído a Presidente da Câmara Municipal), do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais | Previsão de majoração, | Pandemia de Covid-19 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração para os Vereadores durante o exercício financeiro de 2021 | Inteligência do art. 8º, I da LC nº 173/2020 | Efeitos financeiros do aumento remuneratório dos Vereadores, permitidos a partir de 01/01/2022 | Impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais durante toda a legislatura de 2021-2024, em virtude do descumprimento dos requisitos da LRF na edição da Lei Municipal | Irregularidade da matéria em relação ao Prefeito Municipal | Aplicação de multa pela violação das normas legais aplicáveis | Irregularidade da matéria em relação ao ex-gestor e a atual Presidente da Câmara Municipal | Aplicação de multas aos últimos gestores pelo descumprimento de diligências alvitradas por esta Corte | Vedação da incidência do reajustamento anual dos subsídios dos Vereadores do município jurisdicionado, sob pena de multa, por cada folha de pagamento irregular, nos termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do RI | Em relação ao aumento remuneratório dos Vereadores, ratificação da tutela provisória emanada de Acórdão para não autorizar qualquer ato administrativo de pagamento retroativo em relação ao exercício 2021, cujos valores devem permanecer refletindo apenas a remuneração da legislatura anterior (2017/2020) | No que pertine ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ratificação integral da tutela provisória emanada de Acórdão, para não autorizar qualquer ato administrativo de pagamento majorado para toda a legislatura de 2021-2024, cujos valores devem permanecer refletindo apenas a remuneração da legislatura anterior (2017/2020), sob pena de multa, por cada folha de pagamento



irregular, termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do RI | Revogação da tutela provisória a partir de 01/01/2022 para permitir a majoração dos subsídios dos Vereadores do municipio jurisdicionado, conforme previsão na Lei de 2020, desde 01/01/2022 | Representação ao Ministério Público Estadual.

Tratou-se de Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP, em face de Prefeitura Municipal e Câmara Municipal jurisdicionadas, em razão de supostas irregularidades detectadas nas Leis Municipais nº 436/2020 e nº 438/2020, publicadas em 02 de julho de 2020 e 03 de agosto de 2020, respectivamente, as quais teriam fixado a remuneração dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021/2024, em suposto confronto com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Aduziu-se que tais disposições normativas, segundo apontado pelo Corpo Técnico, teriam realizado a majoração de subsídios dos agentes políticos municipais, em confronto com a dicção do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Em razão da não comprovação, na época, do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para o reconhecimento da legalidade dos incrementos remuneratórios procedidos pelas citadas leis locais, em 08/12/2020, foi proferido o Acórdão n.º 319/2020 - TC, que julgara pelo deferimento da medida cautelar sugerida pela Representante. No Decisum, determinou-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores, que estivessem no exercício dos respectivos mandatos, que se abstivessem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados até decisão final de mérito por esta Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada pagamento irregular, no caso descumprimento da ordem de abstenção. No julgamento de mérito, ressaltou o Relator que a análise da compatibilidade entre a norma contida na LC n.º 173/2020 e as Leis Municipais nº 436/2020 e nº 438/2020, além da questão da limitação temporal da incidência dos efeitos remuneratórios, deveria passar, necessariamente, pelo exame conjugado das diretrizes da Responsabilidade Fiscal - LRF, bem assim dos limites impostos na Constituição Federal. Nesse diapasão, salientou que, a despeito da situação de pandemia enfrentada, a LRF se manteria hígida desde 2000, de modo que, na edição das leis que fixassem a remuneração de agentes políticos, deveriam obrigatoriamente ser observados os arts. 19, III, e 20, III, "a" e "b", §2º, II, "d", e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e o teor do previsto nos art. 29, incisos VI e VII e art. 29-A, caput, e §1º, da Constituição Federal, nesse último caso, para a fixação dos subsídios dos Vereadores. Aludiu o Relator, Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, que a lei que fixasse os subsídios dos Vereadores deveria ser sancionada ainda no último ano de legislatura, para surtir efeitos somente na legislatura que a sobreviesse, entendimento também que seria aplicado aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (STF), consoante já teria disciplinado este Tribunal de Contas por meio da Decisão n.º 2.416/2015-TC, no âmbito do Processo de Consulta n.º 014526/2012-TC4. A seu turno, destacou que a publicação da lei que fixasse os subsídios dos agentes políticos municipais, quando implicasse em aumento da despesa com pessoal, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, deveria



ocorrer até 03 de julho e, em relação aos Vereadores, até 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais. Nesse sentido, afirmou que também teria sido editada o verbete da Súmula n.º 32 do TCE/RN. Em sua Proposta de Voto, asseverou o Ínclito Julgador que houvera o cumprimento do enunciado da Súmula nº 32 deste Tribunal de Contas e do disposto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na edição dos referidos normativos legais. Ademais disso, também observou-se que teria havido o cumprimento da medida cautelar determinada no Acórdão n.º 319/2020-TC, pelo Municipio e Camara Municipal jurisdicionada, visto que, segundo a DDP, em fevereiro de 2021, as remunerações dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais permaneciam com os mesmos valores que os da legislatura anterior. Quanto ao reajuste promovido pela Lei Municipal nº 436/2020 (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal), aduziu o Relator que a Câmara Municipal, através de advogado constituído pela atual gestora, teria acostado Documentação, em que constava o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa, então Prefeito Municipal, no intuito de que restasse demonstrada a compatibilidade do aumento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal com os limites de despesa com pessoal, assim como que não teria havido afetação às metas de resultados fiscais. Nesse portico, afirmou o Conselheiro-Substituto que o citado Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro teria sido elaborado posteriormente, em 31/12/2021, ou seja, somente um ano e meio após a publicação da lei municipal (02/07/2020), que majorara os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Nessa senda, aludiu o Douto Relator que, consoante restara demonstrado pelo Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, realizado pela Prefeitura Municipal, embora não tivessem ultrapassado o limite máximo de 54% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, já teriam extrapolado o limite prudencial estipulado para a municipalidade, de modo a incidir a vedação disposta no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Desse modo, concluiu que, a partir do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (assinado em 31/12/2021), as majorações perpetradas pela Lei Municipal nº 436/2020 aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura de 2021-2024, não poderiam ser implementadas sequer a partir de 2022. Isso porque, consoante o Julgador, não haveria compatibilidade do aumento com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. À vista disso, entendeu o Conselheiro-Substituto que ainda subsistiam os motivos que teriam ensejado a concessão da medida cautelar, impedindo a aplicação da Lei Municipal nº 436/2020, vez que, embora ultrapassado o impedimento previsto no art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, remanesceria o descumprimento dos requisitos legais para o incremento remuneratório dos agentes políticos do Poder Executivo do Municipio em questão. Em efeito, compreendeu que deveria incidir penalidade de multa ao gestor responsável pelo Poder Executivo, em razão da ausência da realização dos estudos orçamentários-financeiros e da falta da emissão da declaração do ordenador da despesa anteriormente à edição da Lei Municipal nº 436/2020. Explicou que a apresentação extemporânea dos referidos



documentos não eximiriam o gestor da aplicação da sanção pelo descumpri mento dos requisitos insculpidos nos arts. 16, 17 e 21 da LRF, na época da edição da Lei de 2020, vício que só foi sanado posteriormente, durante a instrução processual. Explanou, ainda, que, no caso concreto, a aplicação da multa pelo descumprimento das exigências da LRF se apresentaria como solução mais adequada do que a aplicação de multas em virtude do não atendimento das diligências determinadas por esta Corte de Contas por parte do Prefeito Municipal. Doutra banda, aduziu que a cumulação das multas poderia ensejar o "bis in idem", considerando que a não apresentação dos documentos solicitados nas diligências alvitradas nos autos seria justamente o que teria levado à aplicação das multas pelo descumprimento das exigências legais à época. Examinando a Lei Municipal nº 438/2020, que reajustara a remuneração dos Vereadores do Município em tela, anotou o Ilustre Julgador que a Camara Municipal teria se manifestado, apresentando a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para a implantação dos subsídios de 09 (nove) Vereadores para a legislatura de 2021/2024. Verificou que o aludido estudo fora datado de 01/07/2020, tendo sido anexada também a Declaração do Ordenador da Despesa assinada na referida data pelo então Presidente do Poder Legislativo Municipal. Após a devida analise, o Relator reputou que estariam cumpridos todos os requisitos e limites legais e constitucionais para a referida majoração. Observou, por sua vez, que, não dispondo a novel lei de 2020 acerca dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal, para o quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 5.666,66 (fixado para a legislatura anterior) era o que deveria ser pago à atual gestora do Órgão Legislativo durante toda a presente legislatura. Consignou, também, que o reajustamento anual dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, previsto em ambas as leis analisadas, não poderia ser admitido, já que os subsídios precisariam permanecer inalterados durante toda a legislatura. Por fim, reputou o Julgador que, embora devidamente notificados em diversas oportunidades, os ex-gestor e a atual gestora da Câmara Municipal somente no ano de 2022 teriam procedido à juntada ao caderno processual do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, datados de 1º de julho de 2020. Por tal razão, compreendeu-se que deveria incidir penalidade de multa a ambos os referidos gestores, com supedâneo no artigo 107, II, alínea "e", da Lei Complementar nº 464/2012, em virtude do descumprimento de diligências alvitradas por esta Corte de Contas. Nesse contexto, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro-Substituto Relator, em harmonia, em parte, com as razões apresentadas pelo Corpo Técnico e com o Parecer do Parquet de Contas, julgar: a) de forma preliminar, pela declaração, ex officio, da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso; b) quanto mérito, pela procedência parcial da Representação para: b.1) declarar a irregularidade da matéria, diante da violação às normais legais aplicáveis, nos termos do art. 75, II, da LCE nº 464/2012, com aplicação de multa ao ex-gestor reeleito, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 107, inciso II, "b" da Lei Complementar nº 464/2012, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 014/2022 − GP/TCE, o que importou na quantia de R\$ 5.318,49 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), em razão do descumprimento dos artigos 16 e 17 e 21,



da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da edição da Lei nº 436/2020, vício sanado apenas posteriormente, caracterizando-se violação à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; b.2) declarar a irregularidade da matéria, nos termos do art. 75 da LCE nº 464/2012, com aplicação de multa ao exgestor da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 107, inciso II, "e" da Lei Complementar nº 464/2012, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 014/2022 - GP/TCE, o que importou na quantia de R\$ 1.772,83 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), em virtude do descumprimento de diligências alvitradas por esta Corte de Contas; b.3) declarar a irregularidade da matéria, nos termos do art. 75 da LCE nº 464/2012, com aplicação de multa à atual Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 107, inciso II, "e" da Lei Complementar nº 464/2012, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 014/2022 - GP/TCE, o que importaou na quantia de R\$ 1.772,83 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), em virtude do descumprimento de diligências alvitradas por esta Corte de Contas; b.4) declarar a irregularidade da Lei Municipal nº 436/2020, com a declaração de nulidade de pleno direito do ato de aumento de despesa perpetrado pela referida lei, que majorara os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, referente ao exercício 2021-2024, devendo ser aplicada, para fins de fixação da remuneração dos referidos agentes, a última lei válida sobre a matéria; b.5) declarar a regularidade da Lei Municipal nº 438/2020, concessiva do aumento dos subsídios dos Vereadores do Municipio jurisdicionado, diante do cumprimento da Súmula nº 32 deste Tribunal e do atendimento aos limites constitucionais e infraconstitucionais para despesa com pessoal, excepcionando-se, contudo, a disposição constante do art. 4º da aludida lei. Assim, vedou-se, no caso, a incidência do reajustamento anual dos subsídios dos referidos Edis, porquanto os subsídios dos agentes políticos municipais deveriam permanecer inalterados durante toda a legislatura, sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada folha de pagamento irregular, no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da Decisão, nos termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do Regimento Interno; b.6) ratificar a tutela provisória emanada do Acórdão nº 319/2020 - TC, para que não fosse autorizado qualquer ato administrativo de pagamento remuneratório, relativo aos subsídios dos Vereadores, retroativo, em relação ao exercício 2021, cujos valores deveriam permanecer refletindo apenas a remuneração da legislatura anterior (2017/2020); b.7) ratificar a tutela provisória emanada do Acórdão nº 319/2020 - TC, para que permanecessem inalterados, durante toda a legislatura de 2021-2024, os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, tendo em vista a inaplicabilidade, in totum, da Lei Municipal nº 436/2020, em virtude do descumprimento do requisitos legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a majoração dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00, por cada folha de pagamento irregular, no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da Decisão, nos termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do Regimento Interno, e b.8) revogar a



tutela provisória emanada do Acórdão nº 319/2020 – TC, a partir de 01/01/2022, em relação ao pagamento dos subsídios dos Vereadores, de modo a permitir o cumprimento da Lei Municipal nº 438/2020, com o recebimento da diferença remuneratória devida, apurada em relação aos pagamentos efetivados desde janeiro do ano de 2022. (Processo nº 003273/2020-TC, Relator: Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 282/2022-TC, em 24/08/2022, 2º Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XIII - TCU | Contrato Administrativo | Obras e serviços de engenharia | Superfaturamento | Utilização de referenciais de preço com data mais próxima possível da data base do contrato é a mais adequada | A correção de preços por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste | Correção.

O Plenário do TCU, em sede de pedido de Reexame, decidiu que a utilização de referenciais de preço com data mais próxima possível da data base do contrato seria o procedimento mais adequado para apuração de eventual superfaturamento. A correção de preços por longos períodos não se prestaria para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre a variação de preços. (Processo 012.263/2019-2 - TCU. Acórdão Nº 1574/2022 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Data da Sessão: 6/7/2022 – Ordinária)

XIV – TCU | Direito Processual | Princípio da independência das instâncias | Princípio do *non bis in idem* | Decisão judicial | Improbidade administrativa | Ressarcimento ao erário.

A Segunda Câmara do TCU negou provimento à Recurso de Reconsideração, no qual julgou-se que não configuraria bis in idem a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento. (Processo 028.318/2019-6 - TCU. Acórdão № 3397/2022 − TCU − Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 12/7/2022 − Ordinária)

XV – TCU | Pessoal | Ato de Admissão | Concurso público | Posse após a expiração da validade do concurso público | Obediência a decisão judicial já transitada em julgado | Negativa de registro | Princípio da independência das instâncias | Possibilidade de subsistência da admissão.



A Primeira Câmara do TCU considerou ilegal, negando-lhe registro, ato de admissão efetuado fora da validade do correspondente concurso, ainda que amparado por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e a competência constitucional privativa do TCU para apreciar a legalidade dos atos admissionais (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), devendo, no entanto, ser mantidos os efeitos da admissão. (Processo 024.983/2021-7 - TCU. Acórdão № 3891/2022 − TCU − Primeira Câmara. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 19/7/2022 − Ordinária)

XVI – TCU | Licitação | Competitividade | Restrição | Exigência | Escritório Local.

O Plenário do TCU decidiu que seria irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021). (Processo 019.922/2020-5 - TCU. Acórdão Nº 1757/2022 - TCU - Plenário. Relator: Ministro Bruno DantasO. Data da Sessão: 03/08/2022 - Ordinária)

XVII - STJ | Honorários advocatícios de sucumbência | Fazenda Pública vencedora | Patrimônio da entidade estatal | Direito autônomo do procurador judicial | Inocorrência.

A Segunda Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integrariam o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial. (AgInt no AREsp 1.834.717-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XVIII – Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

XIX – Lei Complementar Estadual nº 718, de 30 de junho de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 694, de 17 de janeiro de 2022, que "Promove reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos titulares de cargo



público de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) e dá outras providências".

XX – Lei Complementar Estadual nº 719, de 18 de julho de 2022.

Altera as disposições da Lei Complementar Estadual nº 425, de 08 de junho de 2010 e da Lei Complementar Estadual nº 446, de 29 de novembro de 2010, e dá outras providências.

XXI – Lei Complementar Estadual nº 720, de 22 de julho de 2022.

Institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Fundo Estadual para a Promoção dos Direitos das Mulheres (FEMUL/RN), altera a Lei Complementar Estadual nº 602, de 7 de agosto de 2017, que institui o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDIM), e dá outras providências.

XXII - Lei Estadual nº 11.190, de 04 de julho de 2022.

Estabelece as normas relativas à exploração dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Norte, altera a Lei Estadual nº 6.502, de 26 de novembro de 1993, e dá outras providências.

XXIII – Lei Estadual nº 11.252, de 23 de agosto de 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023 e dá outras providências.

XXIV – Lei Estadual nº 11.253, de 23 de agosto de 2022.

Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS pertencente aos municípios e dá outras providências.

XXVI - Resolução nº 018/2022-TCE, de 14 de julho de 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para implantação, regulamentação e operacionalização do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.